

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0005492-43.2019.8.27.2729

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Antônio Ianowich Filho**, brasileiro, divorciado, ex-Diretor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, advogado inscrito na OAB/TO nº 2.643, portador do CPF nº 936.668.530-72, RG nº 5.033.718.635 SSP/RS; **Daniilo Parente Barros**, brasileiro, solteiro, aviador, portador do CPF nº 863.608.681-72, RGnº 304.664 SSP/TO; e **Flávio Negreiros Alves**, brasileiro, casado, servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, portador do CPF nº 710.614.601-34, RG nº 422.795 SSP/TO, narrando o que segue:

1. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP)

Consta dos autos de inquérito policial que, em meados do mês de novembro de 2016, em Palmas e Paraíso do Tocantins, **ANTÔNIO IANOWICH FILHO**, **DANILO PARENTE BARROS** e **FLÁVIO NEGREIROS ALVES**, sob a organização e direção do primeiro, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometerem crimes, dentre eles peculato, falsificação de documento público e lavagem de dinheiro, os quais serão descritos adiante em capítulos próprios.

Conforme apurado, **ANTÔNIO IANOWICH FILHO** ocupava o cargo de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, pretendendo montar um esquema que lhe permitisse o contínuo desvio e lavagem de dinheiro proveniente de pagamentos que seriam feitos indevidamente pela Casa Legislativa, contactou **FLÁVIO NEGREIROS ALVES**, Coordenador de Almoxarifado e Estoque daquele Poder, informando-lhe que havia um cargo disponível para nomeação, o que lhes permitiria receber um valor em dinheiro e também um montante retroativamente, autorizando-lhe a procurar alguém que pudesse se associar a eles.

Dessa forma, em meados de novembro de 2016, FLÁVIO NEGREIROS ALVES procurou DANILO PARENTE BARROS, residente em Paraíso do Tocantins e seu amigo pessoal, a quem informou sobre a proposta feita pelo Diretor-Geral ANTÔNIO IANOWICH FILHO, formulando o convite para se juntar a eles, o que resultaria no recebimento de salários e demais vantagens do cargo ao qual DANILO PARENTE BARROS fosse nomeado, além do pagamento de verbas retroativas.

Todos os pagamentos ocorreriam ilicitamente, porque DANILO PARENTE BARROS não era, de fato, funcionário da Assembleia Legislativa, não prestando qualquer serviço que lhe autorizasse o recebimento do dinheiro público e seu subsequente partilhamento com ANTÔNIO IANOWICH FILHO e FLÁVIO NEGREIROS ALVES.

Dessa forma, sob a organização e direção de ANTÔNIO IANOWICH FILHO, a ele se associaram FLÁVIO NEGREIROS ALVES e DANILO PARENTE BARROS, organizando uma associação criminosa com o objetivo estável de desviar e lavar dinheiro originário da Assembleia Legislativa, atuando por meio de fraudulenta nomeação de servidor público “fantasma”, com o subsequente partilhamento das vantagens recebidas.

Após ANTÔNIO IANOWICH FILHO providenciar a nomeação ilícita de DANILO PARENTE BARROS para o cargo em comissão de “Diretor da Diretoria de Modernização Tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins” (fl. 19, IP em árvore), o primeiro pagamento ocorreu no dia 20 de dezembro de 2016, diretamente na conta-corrente de DANILO, identificando-se o último pagamento na data de 2 de fevereiro de 2017.

A associação criminosa narrada, constituída de maneira estável e permanente, tendo ANTÔNIO IANOWICH FILHO em sua cúpula, comandando o ato de nomeação, assinando folhas de frequência e dirigindo as tarefas dos demais, ficando FLÁVIO NEGREIROS ALVES responsável pela intermediação e pelo recebimento e repasse do dinheiro que DANILO PARENTE BARROS restituiria, tinha estrutura e organização para o desvio e lavagem de dinheiro por longo período de tempo, consumando o delito, só vindo a ser desconstituída em fevereiro de 2017 porque a imprensa começou a noticiar que “Diretor da AL é nomeado retroativo há um ano” mas “no Portal da Transparência do órgão, a folha de pagamento do ex-diretor não aparece faturada” (fl. 22, IP em árvore).

2. PECULATOS (ARTIGO 312, CAPUT, CP), PECULATOS MAJORADOS (ARTIGO 312, CAPUT, C/C ARTIGO 327, § 2º, CP), FALSIDADES IDEOLÓGICAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (ARTIGO 299, CAPUT, CP) E FALSIDADES IDEOLÓGICAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS MAJORADAS (ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, CP)

Nos dias 20 de dezembro de 2016, 23 de dezembro de 2016, 02 de janeiro de 2017 e 1º de fevereiro de 2017, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, DANILOPARENTE BARROS e FLÁVIO NEGREIROS ALVES, livres e conscientemente, agindo ajustados e em unidade de desígnios, sempre sob a promoção, organização e direção do primeiro, que ocupava o cargo de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desviaram e, em seguida, apropriaram-se de dinheiro público originário do Poder Legislativo Estadual.

Outrossim, nos dias 7 de dezembro de 2016, 27 de dezembro de 2016 e 18 de janeiro de 2017, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, então Diretor-Geral da Casa de Leis, prevalecendo-se do cargo público que ocupava, inseriu declarações falsas, em documentos públicos, como fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Ademais, entre meados de novembro de 2016 e janeiro de 2017, em Palmas e Paraíso do Tocantins, DANILO PARENTE BARROS, ajustado e em unidade de desígnios com ANTÔNIO IANOWICH FILHO, esse mais uma vez na função de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa e prevalecendo-se do cargo público que ocupava, inseriram, por treze vezes, declarações falsas, em documentos públicos, com o fim de alterarem a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Para essas treze falsidades ideológicas, aderindo à conduta dos demais, concorreu FLÁVIO NEGREIROS ALVES.

Como visto, ANTÔNIO IANOWICH FILHO convidou FLÁVIO NEGREIROS ALVES para participar de um esquema de desvio de dinheiro público, pedindo-lhe que chamasse alguém para fazer parte do grupo, o qual seria nomeado como servidor público em uma Diretoria da Assembleia Legislativa.

FLÁVIO NEGREIROS ALVES, por sua vez, chamou seu amigo DANILO PARENTE BARROS, que aceitou o convite, inclusive dizendo que sua contratação seria facilitada porque anos antes já havia trabalhado na

Assembleia e seus documentos já estavam arquivados no setor de Recursos Humanos, conforme informado à fl. 14 (IP em árvore).

Assim, iniciando a execução dos crimes para os quais os denunciados previamente se juntaram, constituindo a associação criminosa acima narrada, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, valendo-se do cargo de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa e autorizado que estava pelo então Presidente do Poder Legislativo a encaminhar decretos de nomeação para a Diretoria Administrativa independentemente da assinatura do Chefe da Casa (vide fl. 681, IP em árvore), formulou e encaminhou ao setor competente o Decreto Administrativo nº 998, de 7 de dezembro de 2016, nomeando DANILO PARENTE BARROS para o cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Modernização Tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 1º de janeiro de 2016, conforme documento abaixo (fl. 19, IP em árvore), o que lhes permitiria receber e partilhar vultosa quantia em dinheiro no início do ano de 2017.

O documento acima colacionado foi falsificado ideologicamente por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, que nele inseriu uma nomeação inexistente, porque DANILO PARENTE BARROS não foi realmente admitido no serviço público, criando a obrigação de pagar e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Aproximando-se o final do ano, ANTÔNIO IANOWICH FILHO expediu e assinou de forma fraudulenta, no dia 27 de dezembro de 2016 e já em final de gestão naquela Casa de Leis, “declaração de exercício” informando que DANILO PARENTE BARROS foi nomeado para o cargo comissionado de Diretor de Modernização Tecnológica e encontrava-se em efetivo exercício desde 1º de janeiro de 2016, garantindo, com esse documento, que houvesse o pagamento retroativo de todos os salários e vantagens do cargo, sem que o suposto nomeado tivesse prestado qualquer serviço:

Esse documento também foi falsificado ideologicamente por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, no exercício do cargo de Diretor-Geral e prevalecendo-se da função, nele inserindo a falsa informação de que DANILO PARENTE BARROS encontrava-se em efetivo exercício desde 1º de janeiro de 2016, perfazendo a criação da obrigação de pagar e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois o suposto contratado não prestou nenhum serviço.

Para deixar tudo formalmente em ordem e com aparência de total licitude, DANILO PARENTE BARROS e o próprio Diretor-Geral ANTÔNIO IANOWICHFILHO (que sequer era seu chefe imediato, pois a Diretoria de Modernização Tecnológica estava subordinada a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação, conforme fl. 256 do IP em árvore, cujo Diretor era Thiago Pinheiro Maciel) assinaram treze folhas de frequência, relativas aos meses de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 (fls. 441/450 e 473/475, IP em árvore), encaminhando-as para a área responsável pelo pagamento, conforme comprovamos documentos abaixo:

Como não houve a prestação dos serviços, todas as 13 (treze) folhas de pagamento foram ideologicamente falsificadas por DANILO PARENTE BARROS e ANTÔNIO IANOWICH FILHO, esse sempre no cargo de Diretor-Geral e prevalecendo-se da função, alterando-se, pois, a verdade dos fatos.

Para essas treze falsificações de documentos públicos, concorreu FLÁVIO NEGREIROS ALVES que, cumprindo seu papel de intermediador na triangulação formada pela associação criminosa, levou as folhas de frequência da Assembleia Legislativa até Paraíso do Tocantins, onde DANILO PARENTE BARROS as assinou, trazendo-as de volta para a Casa de Leis a fim de que ANTÔNIO IANOWICH FILHO, depois de também assiná-las, desse regular encaminhamento ao setor competente.

Com os documentos conferindo aparência de licitude, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, DANILO PARENTE BARROS e FLÁVIO NEGREIROS ALVES, por quatro vezes, desviaram e, posteriormente, apropriaram-se de dinheiro público, em proveito próprio, no valor total de R\$ 173.054,72 (cento e setenta e três mil cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), incluídos encargos sociais, assim discriminados pelo Diretor de Área Orçamentária e Financeira do Poder Legislativo, à fl. 537 (IP em árvore):

Consumando ao menos quatro delitos de peculato, efetivamente concretizados pela associação criminosa, os valores foram inicialmente recebidos por DANILO PARENTE BARROS diretamente em sua conta-corrente nº 21.983-5, mantida no Banco do Brasil S/A, agência nº 0804-4, da seguinte maneira, conforme comprovam os documentos de fls. 32/34 (IP em árvore):

Ao receber os valores acima discriminados, DANILO PARENTE BARROS contatou FLÁVIO NEGREIROS ALVES, que lhe determinou que sacasse o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e entregasse essa quantia em suas mãos num escritório situado na ARSE 21 (204 Sul), em Palmas/TO, montante esse que viria a ser entregue e partilhado com ANTÔNIO IANOWICH FILHO, chefe e coordenador de todo o esquema, ocupante da função de direção de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa.

Cumprindo com sua parte nos crimes perpetrados pela associação criminosa, segundo revela o documento de fl. 33 (IP em árvore), no dia 5 de janeiro de 2017, DANILO PARENTE BARROS sacou, na agência do Banco do Brasil S/A, em Paraíso do Tocantins, o valor de R\$ 90.000,00 em espécie, apropriando-se da diferença recebida em sua conta-corrente.

O dinheiro sacado foi transportado por DANILO PARENTE BARROS até Palmas, onde a quantia foi repassada a FLÁVIO NEGREIROS ALVES, que posteriormente a entregou a ANTÔNIO IANOWICH FILHO, partilhando os valores em proveito deles.

No dia 18 de janeiro de 2017, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, sempre como Diretor-Geral da Casa de Leis, prevalecendo-se do cargo público que ocupava, novamente inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Após a notícia da nomeação ilícita de DANILO PARENTE BARROS ganhar a imprensa, os denunciados começaram a se articular para escamotear a verdade, ajustando uma versão para que todo o ocorrido parecesse um mero equívoco, conforme revelado pelo laudo de fls. 420/428 (IP em árvore), ocasião em que ANTÔNIO IANOWICH FILHO afirmou a FLÁVIO NEGREIROS ALVES (que por sua vez informou a DANILO) que diria que houve um erro e que a publicação era a partir de 1º de novembro ou dezembro de 2016 (fl. 425).

Assim, concretizando seu intento, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, na data de 18 de janeiro de 2017, no exercício da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa, confeccionou, assinou e encaminhou ao Diretor de Recursos Humanos uma comunicação interna segundo a qual a nomeação de DANILO PARENTE BARROS tinha “a data correta dos efeitos financeiros” em “1º de novembro de 2016” e que “o recebimento a maior deverá ser devolvido aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins por meio de

depósito informado”, assim inserindo declaração falsa, em documento público, com o objetivo de alterar a verdade sobre a ilícita nomeação e desvio de dinheiro, conforme se infere da imagem abaixo (fl. 518, IP em árvore).

ANTONIO IANOWICH FILHO assinou todos esses documentos públicos ideologicamente falsificados na condição de Diretor-Geral da Assembleia, portanto, no exercício do cargo e prevalecendo-se dele.

3. FRAUDE PROCESSUAL QUALIFICADA (ARTIGO 347, PARÁGRAFO ÚNICO, CP)

No início do ano de 2017, em data não precisada, mas entre janeiro e fevereiro, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, violando dever inerente ao cargo de Diretor-Geral daquela Casa de Leis, inovou artificialmente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz, objetivando produzir efeito em processo penal que ainda não havia sido iniciado.

Após a notícia da nomeação ilícita de DANILO PARENTE BARROS ganhar a imprensa, os denunciados começaram a se articular para escamotear a verdade, ajustando uma versão para que todo o ocorrido parecesse um mero equívoco, conforme revelado pelo laudo de fls. 420/428 (IP em árvore), ocasião em que ANTÔNIO IANOWICH FILHO afirmou a FLÁVIO NEGREIROS ALVES (que por sua vez informou a DANILO) que iria “sumir com a documentação” e arrumar o dinheiro para fazer a restituição (fl. 424), deixando claro, inclusive, que parte do valor foi desviado, apropriado e lavado por ele.

Dessa forma, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, que já havia providenciado a comunicação interna objetivando retificar a retroatividade dos efeitos da nomeação para 1º de novembro de 2016, dirigiu-se ao setor de recursos humanos da Assembleia Legislativa e pegou as folhas de frequência de DANILO PARENTE BARROS, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2016, retirando-as da Assembleia Legislativa, suprimindo-as, com isso inovando artificialmente o estado dos documentos públicos ideologicamente falsificados (coisas), com o fim de induzir a erro o juiz na ação penal que agora que inicia, porquanto quis fazer crer que inexistiram os peculatos, as falsidades ideológicas e a lavagem de dinheiro. A ação foi praticada com violação de dever inerente ao cargo de Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, que impunha ao denunciado obediência aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade.

Contudo, já existiam cópias das folhas de frequência suprimidas (vide informação à fl. 199, IP em árvore), as quais foram juntadas aos autos, demonstrando a materialidade dos delitos perpetrados.

4. LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, CAPUT DA LEI Nº 9.613/1998)

No dia 5 de janeiro de 2017, em Paraíso do Tocantins e Palmas, ANTÔNIO IANOWICH FILHO, DANILO PARENTE BARROS e FLÁVIO NEGREIROSALVES, ajustados, conscientes e voluntariamente, ocultaram e dissimularam a localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), provenientes, diretamente, dos crimes de peculato descritos no capítulo anterior dessa denúncia.

Conforme visto, os denunciados se associaram para a prática, dentre outros, de crimes de peculato, consistente no desvio e subsequente apropriação de dinheiro oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por meio da nomeação forjada de DANILO PARENTE BARROS para o cargo em comissão de Diretor de Modernização Tecnológica, o que foi realizado por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, Diretor-Geral daquela Casa de Leis, com a concorrência de FLÁVIO NEGREIROS ALVES.

Os quatro crimes de peculato de que se tem notícia foram efetivamente concretizados e consumados nos dias 20 e 23 de dezembro de 2016, 2 de janeiro e 1º de fevereiro de 2017, quando os valores desviados foram creditados na conta-corrente de DANILO PARENTE BARROS, que deles passou a ter a disposição.

Contudo, no dia 5 de janeiro de 2017, DANILO PARENTE BARROS sacou, no Banco do Brasil S/A de Paraíso do Tocantins, o valor em espécie de R\$90.000,00 (noventa mil reais), transportando-o até Palmas, onde, como já informado, repassou a quantia a FLÁVIO NEGREIROS ALVES, que em seguida a entregou a ANTÔNIO IANOWICH FILHO, partilhando os valores em proveito deles.

O saque do dinheiro em espécie, seu transporte para outra cidade e a divisão entre diversos agentes, ora denunciados, distanciou o dinheiro ilícito de sua origem criminosa, ocultando e dissimulando a sua localização (inclusive inviabilizando-a até hoje),disposição (já que partilhada entre várias pessoas),

movimentação (porquanto o dinheiro continua circulando ilicitamente) e propriedade (já estando nas mãos de terceiros).

Essas técnicas de saque, movimentação e transporte de valores para outros lugares, partilha entre diversos agentes e fracionamento das quantias caracterizam algumas das formas mais mapeadas de lavagem de dinheiro, conhecidas como estruturação e transferência de fundos, com a divisão do dinheiro desviado em quantias menores, diluindo-o e distanciando-o da origem criminosa, bem como transportando-o consigo de uma cidade para outra, rompendo a ligação física do dinheiro obtido com o negócio ilícito praticado.

5. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência:

- a) ANTÔNIO IANOWICH FILHO, como incurso nos crimes assim definidos: artigo 288, caput (associação criminosa), c/c artigo 62, I (agravante da organização e direção da atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal; artigo 312, caput, c/c artigo 327, § 2º (peculato majorado por se tratar de agente ocupante de função de direção), por quatro vezes, c/c artigo 62, I (agravante da promoção, organização e direção da atividade dos demais agentes), todos do Código Penal; artigo 299, parágrafo único do Código Penal (falsidade ideológica de documento público majorada), por 16 (dezesesseis) vezes; artigo 347, parágrafo único do Código Penal (fraude processual qualificada), c/c artigo 61, II, g (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal; artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal;
- b) DANILO PARENTE BARROS, como incurso nos crimes assim definidos: artigo 288, caput do Código Penal (associação criminosa); artigo 312, caput (peculato), c/c artigos 29, caput e 30 (concurso de agentes e comunicabilidade das elementares), todos do Código Penal, por quatro vezes; artigo 299, caput do Código Penal (falsidade ideológica de documento público), por 13 (treze) vezes; e artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal;
- c) FLÁVIO NEGREIROS ALVES, como incurso nos crimes assim definidos: artigo 288, caput do Código Penal (associação criminosa); artigo

312, caput (peculato), c/c artigos 29, caput e 30 (concurso de agentes e comunicabilidade das elementares), todos do Código Penal, por quatro vezes; artigo 299, caput do Código Penal (falsidade ideológica de documento público), por 13 (treze) vezes; e artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal.

Requer-se que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo até finais condenações, observando-se o rito ordinário previsto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, inclusive com fixação de indenização mínima no valor de R\$ 173.054,72 (cento e setenta e três mil cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), corrigidos e atualizados no momento do pagamento.

Consigne-se ainda, que, caso o denunciado DANILO PARENTE BARROS, durante a instrução em juízo, renuncie, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade, na forma prevista no artigo 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, tal como vem fazendo até esse momento, será requerido em seu favor a redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do caput do mencionado dispositivo legal..

A denúncia foi oferecida em 07/02/2019 e recebida no mesmo dia (evento 4). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram suas respostas por meio de advogados constituídos (**Antônio** no evento 46, **Flávio** no evento 48 e **Danilo** no evento 49). Na decisão do evento 52, o recebimento da denúncia foi ratificado, sendo ainda deferidos requerimentos das defesas.

Na instrução criminal, foram ouvidas as seguintes pessoas: **Regismarques Soares Camarço**, **Juliana Passarin**, **Thiago Pinheiro Maciel** (em 25/06/2019, evento 206), **Sandro Henrique Armando**, **Vantuil Rodrigues Tavares Damacena Júnior** (em 27/08/2019, evento 233), **Divino José Ribeiro**, **Márcio Carvalho da Silva** e os acusados (em 11/11/2019, evento 256).

No curso do processo, foram ainda juntados os seguintes documentos:

- atos relativos ao vínculo de **Daniilo** na Assembleia Legislativa do Tocantins (evento 130);
- Laudo Pericial Grafotécnico nº 5270/2019 (evento 246 e 255);
- Parecer Técnico-Pericial (evento 263).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, em que pediu a condenação dos acusados como segue:

- a) ANTÔNIO IANOWICH FILHO, pela prática dos crimes assim definidos: artigo 288, caput (associação criminosa), c/c artigo 62, I (agravante da organização e direção da atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal; artigo 312, caput, c/c artigo 327, § 2º (peculato majorado por se tratar de agente ocupante de função de direção), por quatro vezes, c/c artigo 62, I (agravante da promoção, organização e direção da atividade dos demais agentes), todos do Código Penal; artigo 299, parágrafo único do Código Penal (falsidade ideológica de documento público majorada), por 16 (dezesesseis) vezes; artigo 347, parágrafo único do Código Penal (fraude processual qualificada), c/c artigo 61, II, g (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal; artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal;
- b) DANILO PARENTE BARROS, pela prática dos crimes assim definidos: artigo 288, caput do Código Penal (associação criminosa); artigo 312, caput (peculato), c/c artigos 29, caput e 30 (concurso de agentes e comunicabilidade das elementares), todos do Código Penal, por quatro vezes; artigo 299, caput do Código Penal (falsidade ideológica de documento público), por 13 (treze) vezes; e artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal;
- c) FLÁVIO NEGREIROS ALVES, pela prática dos crimes assim definidos: artigo 288, caput do Código Penal (associação criminosa); artigo 312, caput (peculato), c/c artigos 29, caput e 30 (concurso de agentes e comunicabilidade das elementares), todos do Código Penal, por quatro vezes; artigo 299, caput do Código Penal (falsidade ideológica de documento público), por 13 (treze) vezes; e artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal. (evento 272).

O Ministério Público pediu ainda “a condenação dos acusados ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 173.054,72 (cento e setenta e três mil cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), corrigidos e atualizados no momento do pagamento, na forma do artigo 387, IV do Código de Processo Penal”, bem assim “que em favor de DANILO

PARENTE BARROS seja aplicado o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, reduzindo em ½ (metade) cada pena aplicada, fixando-se o regime aberto para cumprimento da reprimenda”.

As defesas também apresentaram suas alegações finais por memoriais, em que pediram o que segue:

Danilo:

1-PRELIMINARMENTE:

a) A aplicação do benefício oferecido pelo Ministério Público Estadual ao réu Danilo Parente Barros na exordial, qual seja, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, reduzindo em ½(metade) cada pena aplicada, fixando-se o regime aberto para cumprimento da reprimenda, posto que cumpriu com o acordo outrora estipulado.

b) Requer ainda a aplicação da confissão espontânea como causa obrigatória de diminuição de pena ao réu, conforme preconiza o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

2-NO MÉRITO:

c) Que seja julgada improcedente a presente ação penal para absolver o réu DANILO PARENTE, dos crimes de artigo 288, caput do Código Penal (associação criminosa); artigo 299, caput do Código Penal (falsidade ideológica de documento público), por 13 (treze) vezes; e artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal.

d) No que tange o crime de Peculato, requer que a pena a ser cominada ao acusado deve ser a mínima legal.

e) Quanto a à alegação de que os crimes imputados ao réu terem sido praticadas as condutas previstas no artigo 312, caput (peculato), c/c artigos 29, caput e 30 (concurso de agentes e comunicabilidade das elementares), todos do Código Penal, por quatro vezes; artigo 299, caput do Código Penal (falsidade ideológica de documento público), por 13 (treze) vezes; e artigo 1º, caput da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); tudo combinado e na forma dos artigos 29, caput (concurso de agentes) e 69, caput (concurso material) do Código Penal, não merece acolhimento a denúncia, isso porque na presente narrativa da denúncia, não houve repetidas práticas delitivas e sim uma prática delitiva, com pagamentos efetuados em 4 parcelas. E no que tange ao crime de falsidade ideológica, a denúncia não fala em 13 práticas consecutivas, e sim, de meio utilizado para concretizar o crime de peculato. Assim pugna pela descaracterização do concurso material e da qualificadora de concurso de pessoas, sendo a absolvição medida que se impõe.

f) Por fim, requer o deferimento da benesse da reparação do dano ainda que parcial, - sendo total para o Acusado - alinhando-se, assim, à real finalidade do instituto em apreço, levando-se em consideração o princípio da individualização da pena, onde este acusado não deve suportar o ônus dos outros autores (evento 276).

Antônio

Diante de todo o exposto requer-se a Vossa Excelência que julgue improcedente a denúncia oferecida, para absolver ANTONIO IANOWICH FILHO por todos os crimes imputados na exordial, visto que, apesar de recair sob a acusação ônus de provar os fatos alegados, fora o réu quem comprovou de modo indubitável que não concorreu para a prática de tais

delitos, e, portanto, a sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal é medida que se impõe.

Todavia, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, persistindo dúvidas, pugna a defesa do acusado que este seja absolvido nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, aplicando-se assim o princípio do in dubio pro reo. Por fim, não sendo nenhum destes o entendimento deste ínclito Magistrado, que absolva o réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu, por ser medida da mais lídima e cristalina Justiça!

Flávio

a) Em sede preliminar: O reconhecimento da ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL UTILIZADA PELO PARQUET para consubstanciar suas ilações, notadamente os PRINTS SCREEN DE WHATSAPP extraídos do aparelho celular do Acusado DANILO PARENTE BARROS (SUPOSTAS CONVERSAS DE WHATSAPP), com o consequente DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS, conforme leciona o Artigo 157 do Código de Processo Penal, em homenagem ao direito constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada do peticionante, com fulcro no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal c/c Artigo 7º da Lei 12.965/14 e Artigo 3º, inciso V da Lei 9.472/97;

b) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, a fim de absolver FLÁVIO NEGREIROS ALVES de todos os ilícitos apresentados na peça vestibular, com arrimo na ausência de provas aptas a demonstrar que o denunciado concorreu para a consumação dos delitos aportados pelo parquet, com sua posterior absolvição, ex vi do Artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o denunciado FLÁVIO NEGREIROS ALVES absolvido por não existir prova de ter concorrido para a infração penal, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, com base no Artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal;

d) Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a absolvição do réu nos moldes do Artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ante a inexistência de prova suficiente para condená-lo.

Na decisão do evento 284, este juízo determinou a intimação das partes para manifestarem sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, tal como previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em resposta, as defesas de **Antônio** e **Flávio** manifestaram desinteresse no acordo (eventos 290 e 295), ao passo que a defesa de **Danilo** mostrou-se favorável (evento 296). Por sua vez, os representantes do Ministério Público manifestaram-se pela impossibilidade de celebração do acordo (evento 293).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Desde já fica afastada a celebração do acordo de não persecução penal, dado o conteúdo da manifestação ministerial.

Sobre alguns dos pontos suscitados pelas partes nas alegações finais, reproduzo o que já assentei na decisão do evento 284.

2.1. PRELIMINAR

Desacolho a alegação de nulidade invocada pela defesa de **Flávio**, pois os dados contidos no aparelho celular de **Danilo** (evento 14 do inquérito policial) foram extraídos com expressada autorização do proprietário, como se observa no evento 9 do procedimento investigatório. Ainda que os dados contenham conversas mantidas com terceiros, não há nulidade na prova, posto que obtida lícitamente.

2.2. MÉRITO

Diferentemente do que costumo fazer, desta feita não apresentarei a síntese individualizada dos depoimentos colhidos na instrução, preferindo realizar o exame englobado da prova oral, até mesmo porque as questões de fato são de fácil compreensão.

Conforme se observou na investigação policial e na instrução judicial, **Danilo** foi nomeado para ocupar o cargo de diretor da Diretoria de Modernização Tecnológica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. A nomeação aconteceu por meio do Decreto Administrativo nº 998, de 07/12/2016, tendo efeito retroativo a 01/01/2016.

Por conseguinte, **Danilo** recebeu quantia correspondente ao período da vigência do decreto, ou seja, aproximadamente um ano. Para justificar o pagamento, foram produzidas folhas de frequência assinadas por **Antônio**, que à época ocupava o cargo de Diretor Geral da Assembleia Legislativa, e outra pessoa. No entanto, constatou-se que **Danilo** efetivamente não prestou serviço ao órgão, portanto recebeu indevidamente as quantias depositadas em sua conta bancária.

A investigação dos fatos iniciou-se quando o fato foi divulgado pela imprensa e **Danilo** procurou voluntariamente o Ministério Público para prestar declarações, nas quais confessou o recebimento ilegal daquelas importâncias, como segue:

Que em meados de novembro de 2016 o declarante foi procurado pelo Sr. Flavio Negreiros, o qual lhe fez a seguinte proposta: “que o Dr. Antonio Ianowich tinha guardado um contrato de diretor para si - o próprio Ianowich, pedindo para o Flavio que procurasse alguém para nomear e receber o valor em dinheiro e na forma retroativa”; que esta contratação seria efetuada com data retroativa; que a proposta de Flavio Negreiros consistia no seguinte: “R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o declarante e R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) para o Antonio Ianowich”; que o Sr. Antonio Ianowich ocupava o cargo de Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; que o declarante aceitou a proposta; que o Sr. Flavio Negreiros disse que “estaria tudo mais fácil porque o declarante já tinha exercido anteriormente cargo na Assembleia Legislativa e que seus dados pessoais já se encontravam nos arquivos do órgão; que o declarante, neste ato, na presença de seu advogado, fornece espontaneamente os seus dados bancários; que o declarante é titular da conta corrente nº 21983-5, agencia nº 0804-4, do Banco do Brasil; que no dia 20 de dezembro de 2016, constatou que havia sido creditado em sua conta bancaria o valor de R\$ 7.300,78, cujo extrato bancário fornece espontaneamente neste ato; que no dia 23 de dezembro de 2016 foi creditado outro valor, desta feita no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); no dia 02 de janeiro de 2017, constatou que havia sido creditado em sua conta bancaria outro depósito, no valor de R\$ 93.852,68; no dia 01 de fevereiro de 2017, constatou que havia sido creditado em sua conta bancaria o valor de R\$ 8.473,55; que, de igual forma, fornece espontaneamente os mencionados extratos bancários para análise do Ministério Público; que quando recebeu o primeiro depósito no dia 20 de dezembro, avisou o Sr. Flavio Negreiros do recebimento de tais valores, sendo que Flavio respondeu que “deixasse quieto”; que quando foi creditada a quantia de R\$ 93.852,68, no dia 02 de janeiro de 2017, na conta do declarante, o mesmo avisou o Sr. Flavio Negreiros, sendo que este respondeu que “efetuasse o saque no valor de R\$ 90.000,00 mil reais e trouxesse para Palmas e entregasse nas mãos do próprio Flavio”; que o declarante, passado alguns dias, efetuou o saque no valor de R\$ 90.000,00, na agencia do Banco do Brasil em Paraíso do Tocantins e trouxe esse valor para Palmas; que chegando em Palmas, entregou a quantia de R\$ 90.000,00, em espécie, para o Sr. Flavio Negreiros, na Arse 21, Próximo ao Centro Comercial Wilson Vaz; que estes fatos ocorreram em frente ao escritório de proprietário do irmão do Flavio; que o combinado entre todos “era de que o Flavio repassaria a quantia de R\$ 90.000,00 para o Antonio Ianowich”; que o Flavio Negreiros disse que “sabia que o dinheiro não iria para o deputado Damaso porque a nomeação não dependia da assinatura do deputado”; que o declarante se apropriou das seguintes quantias: R\$ 7.300,78; R\$ 1.200,00; R\$ 8.473,55 e a quantia remanescente de R\$ 3.852,68; que o declarante afirma que não trabalhou, em nenhum dia ou mês referente ao ano de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e que sua nomeação foi efetuada para fins ilícitos, ou seja, tão somente para que alguém sacasse recursos públicos para beneficiar terceira ou terceiras pessoas; que quando a imprensa local noticiou os fatos ora

mencionados o declarante recebeu diversas ligações, inclusive da própria imprensa, no sentido de que prestasse informações ou explicações acerca do recebimento de recursos públicos; que imediatamente após a divulgação dos fatos, pela imprensa local, o Sr. Flavio Negreiros efetuou conversas com o declarante no aplicativo whatsapp; que o Flavio disse “que o Antonio Ianowich ia arrumar tudo na Assembleia Legislativa para deixar tudo organizado”, entendendo o declarante de que a conversa era no sentido de que tanto o Flavio como o Ianowich queriam “arrumar toda a situação” criada na Assembleia Legislativa no que tange ao recebimento de valores públicos pelo declarante; que em determinado momento o Flavio disse “Tata, tu fica no gelo sem falar com ninguém, que ele (Ianowich) ia devolver tudo, falar que era erro, que era para segurar e não comentar com ninguém que o Ianowich ia segurar a bronca toda e que era para o declarante escrever uma carta para a Assembleia Legislativa devolvendo a quantia toda que foi recebida”; que o declarante entendeu da seguinte forma: que o Ianowich ia devolver o dinheiro todo para o declarante e este iria fazer uma carta e devolver todo o valor para os cofres da Assembleia Legislativa; que o Flavio disse para o declarante que o Antonio Ianowich iria “desaparecer com as folhas de frequências do declarante”, as quais se encontravam na Assembleia Legislativa. (documento 1, pp. 4/6, do Inquérito Policial nº 0004632-13.2017.8.27.2729)

Quando ouvido pela autoridade policial (mesmo documento do inquérito policial, pp. 7/10) e depois em juízo (evento 256 dos presentes autos), **Danilo** ratificou o relato inicial, inclusive quanto a entrega do dinheiro a **Flávio**. A propósito, ressalto que ele foi posteriormente exonerado do cargo. Oportuno mencionar ainda que **Antônio** e **Flávio** sempre negaram envolvimento nos fatos, repelindo a delação do corréu.

Documentalmente, o processo está suficientemente instruído, tanto com os atos de nomeação e exoneração de **Danilo**, quanto com as fichas de frequência aludidas e com os demonstrativos dos valores depositados na conta dele, como se vê nas peças dos eventos 1, 12 (cópia do inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público), 13 (cópia dos autos da sindicância instaurada na Assembleia Legislativa do Tocantins) e 83 do inquérito policial. Existe ainda laudo relativo à extração dos dados do aparelho celular de **Danilo** (eventos 14 e 30 também do inquérito policial), sobre o qual me reportarei adiante.

Enfim, para a determinação da materialidade e autoria dos supostos crimes, resta averiguar a prova oral produzida nas audiências.

Como se viu, **Danilo** admitiu o recebimento dos valores sem a correspondente contrapartida laboral, confissão que, somada aos documentos mencionados, não deixam dúvida de que ele praticou o fato principal que lhe foi atribuído.

Em linhas gerais, todavia, pode-se afirmar que durante a instrução não foi apresentada prova testemunhal apta a corroborar a narrativa de **Danilo** no tocante à incriminação dos corréus. Realmente, nenhuma das pessoas ouvidas confirmou o que ele disse sobre a combinação que teria feito com **Flávio** ou mesmo o repasse do dinheiro a este, supostamente destinado a **Antônio**.

Ademais, as testemunhas indicadas por **Antônio** afirmaram que ele, na condição de diretor-geral da Assembleia Legislativa do Tocantins, tinha rotina de trabalho exaustiva, durante a qual assinava inúmeros documentos, sustentando assim a tese do acusado de que lhe era impossível confirmar a veracidade das fichas de frequência que lhe eram apresentadas. Algumas ainda ratificaram a versão de **Antônio** no sentido de que tentara implantar sistema mais rígido de controle de frequência na Casa de Leis, sem obter sucesso. Sob este aspecto, consigno que as declarações das testemunhas soaram verdadeiras, não me parecendo que estivessem procurando favorecer indevidamente o acusado.

Estas conclusões poderiam levar o desatendo leitor desta sentença a acreditar que não há prova do envolvimento de **Antônio** e **Flávio** nos fatos, valendo relembrar que nenhum deles admitiu qualquer espécie de acerto com o corréu.

Ocorre que, a despeito de inexistir prova oral, existe sim prova robusta de que as ações dos três acusados estavam imbricadas, não deixando dúvidas de que todos concorreram para que **Danilo** recebesse indevidamente aquelas quantias. Tal prova consubstancia-se nos dados extraídos do aparelho celulares deste acusado, a partir dos quais se pode constatar a existência de conversas comprometedoras entre os envolvidos, como passo a expor.

Inicialmente, reitero que **Danilo** concedeu expressa autorização para que o conteúdo do aparelho fosse extraído (evento 9 do inquérito policial). Com a extração dos dados descobriu-se que, a partir do dia 10/02/2017, ou seja, quando os fatos vieram à tona, ele trocara mensagens com alguém chamado **Pingalote**, como segue:

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:44:25(UTC-3)
<http://www1.portalstylo.com.br/noticia-1491317655-no-apagar-das-luzes-damaso-nomeia-diretor-que-recebera-r-160-mil-desalarios-retroativos>

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:44:37(UTC-3)
Que bosta e essa

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:44:39(UTC-3)
Rs

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:44:39(UTC-3)
Rs

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:44:57(UTC-3)
Pois é estou lendo aqui q merda

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:45:03(UTC-3)
Vou falar com o homem aqui

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:45:09(UTC-3)
Quem te mandou isso?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:45:18(UTC-3)
Pqp

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:45:21(UTC-3)
Conde

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:45:27(UTC-3)
Q merda

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:45:29(UTC-3)
Gelei

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:45:31(UTC-3)
Até sentei aqui agora

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:47:41(UTC-3)
Ave maria

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:56:36(UTC-3)
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:56:46(UTC-3)
Liga pelo waths ai pra ele boim

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 16:57:05(UTC-3)
Que foi

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:58:21(UTC-3)
Pra ele te falar algumas coisas

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:58:26(UTC-3)
Antes de encontrar na segunda

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 16:58:33(UTC-3)
Tá esperando a ligação

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:03:07(UTC-3)
Liguei ja

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:03:26(UTC-3)
E aí

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:03:36(UTC-3)
Só falou isso

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:03:41(UTC-3)
Não falar com ninguém

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:03:48(UTC-3)
E segunda encontrar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:04:02(UTC-3)
Só isso?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:04:10(UTC-3)

Mais alguém falou com vc?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:04:20(UTC-3)

Não

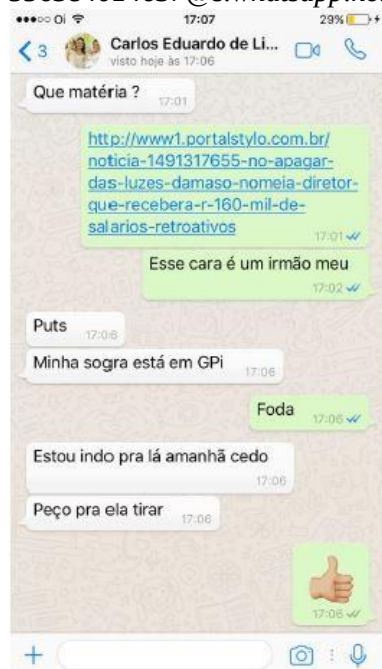
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:05:07(UTC-3)

Tô pedindo pro genro da dona desse portal pra vê se tira

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:05:19(UTC-3)

Tá

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:07:39(UTC-3)



556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:19:38(UTC-3)

To passando mal aqui

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:20:32(UTC-3)

Da nada não moço, fala q trabalhou e pronto

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:28:25(UTC-3)

Ludimila já viu aqui

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:28:30(UTC-3)

Tá no Tweet

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:28:43(UTC-3)

Vai tirar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:29:10(UTC-3)

A mulher está passando por aliança chegando em gpi vai tirar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:33:42(UTC-3)

E oq ela falou?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:34:00(UTC-3)

Me mostrou a matéria

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:34:16(UTC-3)

E tu falou oq?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 17:34:27(UTC-3)

Nada

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:35:12(UTC-3)

Esquenta não, aí o maximo q pode da se der zebra é devolver e o gordo é ponta firme

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 17:35:16(UTC-3)

Fique tranquilo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:19:50(UTC-3)
E aí?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:19:58(UTC-3)
Alguém falou mais alguma coisa?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:20:11(UTC-3)
Tô sem saber

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:20:19(UTC-3)
Só um povo me ligando aqui

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:20:23(UTC-3)
Mais não atendo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:21:11(UTC-3)
No waths nada?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:21:18(UTC-3)
Não deu muita repercussão não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:21:30(UTC-3)
Os sites de fofoca q eu participo nenhum ninguém falou nada

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:21:40(UTC-3)
Nada nada

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:21:40(UTC-3)
E olha q tem 2 bruto

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:21:49(UTC-3)

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:22:03(UTC-3)
Torcer pra q fique no gelo

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:22:07(UTC-3)
Será que tiraram do site ?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:22:19(UTC-3)
Acho q não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:22:48(UTC-3)
Tentou entrar pelo link outra vez?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:23:00(UTC-3)
Não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:23:13(UTC-3)
Tenta aí pra vê

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:23:43(UTC-3)
Tá lá

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:23:56(UTC-3)
Tirou não né?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:24:06(UTC-3)
Não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:25:16(UTC-3)
Me falaram aqui q é melhor nem mexer pq já tem compartilhamento e se tirar aí q o povo começa a falar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:26:06(UTC-3)
Talvez seja mesmo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:39:38(UTC-3)
Tatá, ele falou pra tu ficar no gelo sem falar com ninguém q ele vai devolver tudo, falar q foi erro

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:39:39(UTC-3)
Aí falei q vc não tinha sua parte q pagou conta e tal aí ele falou pra vc segurar e não comentar com ninguém q ele vai segurar a bronca toda.

(PROCESSO Nº 0005492-43.2019.8.27.2729)

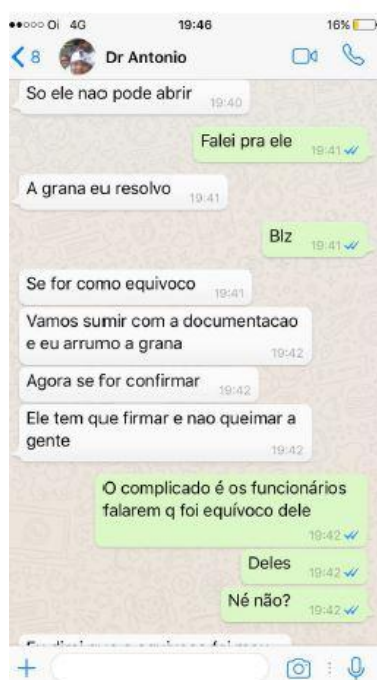
556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:40:19(UTC-3)
Tá

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:40:27(UTC-3)
Tô escondido aqui

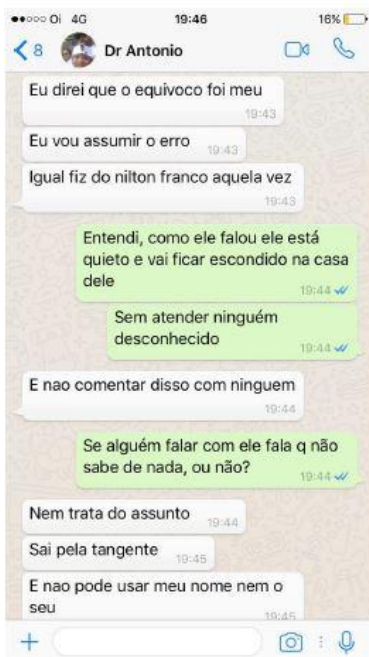
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:41:23(UTC-3)



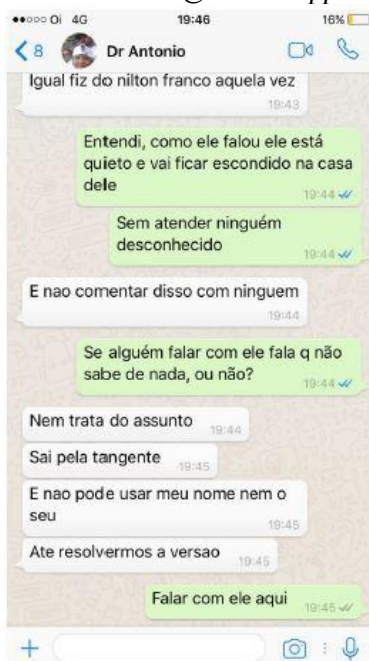
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:46:34(UTC-3)



556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:46:35(UTC-3)



556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:46:39(UTC-3)



556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:49:00(UTC-3)

Leu aí

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:50:28(UTC-3)

Li

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:50:29(UTC-3)

?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:50:51(UTC-3)

O parente vai organizar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:50:59(UTC-3)

O porco

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:51:21(UTC-3)

Fica no gelo aí é segunda mexer ora organizar.

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:51:35(UTC-3)
Apaga esses prints aí pra não ter problema

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:51:40(UTC-3)
Ok

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:54:08(UTC-3)
Borá pra roça?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:54:10(UTC-3)
Amanhã

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:54:24(UTC-3)
Do conta não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:54:30(UTC-3)
Pq?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:54:32(UTC-3)
Tô tremendo d+

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:54:33(UTC-3)
Kkk

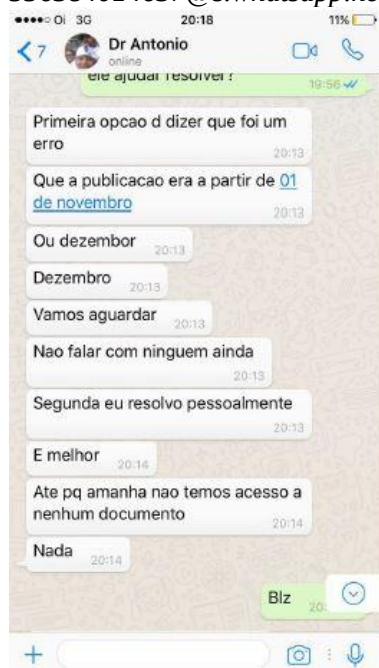
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:54:47(UTC-3)
Lá pelo menos celular não pega moço

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:54:55(UTC-3)
Passo aí na hora q já estivermos indo

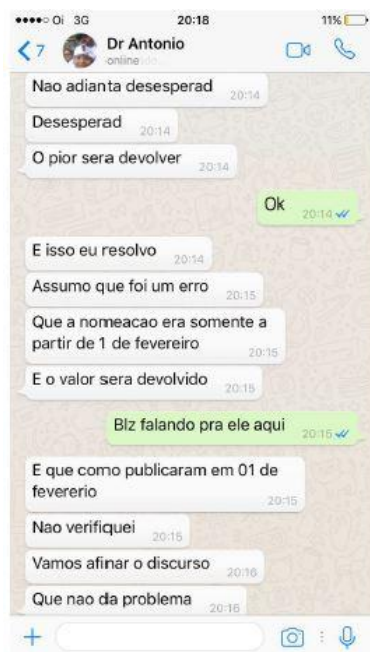
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 19:55:03(UTC-3)
Nem passamos na cidade

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 19:55:09(UTC-3)
Não, vou ficar por queto aqui

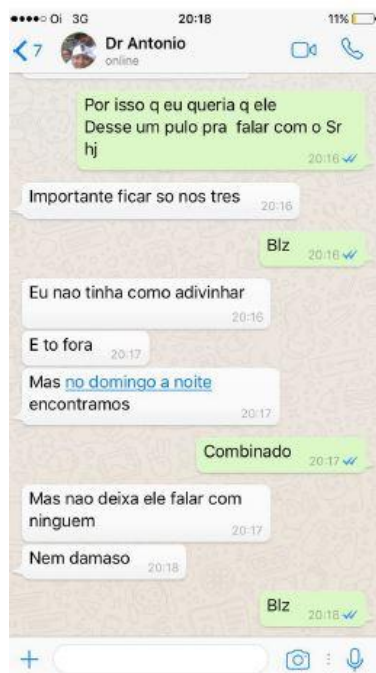
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:19:10(UTC-3)



556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:19:12(UTC-3)



556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:19:13(UTC-3)



556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:19:57(UTC-3)

Vou resolver a bronca ou assumir sozinho

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:19:59(UTC-3)

Ele nao precisa preocupar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:21:31(UTC-3)

Será que vai dar certo ?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:21:50(UTC-3)

Acho q sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:21:54(UTC-3)

Vai devolver

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:22:00(UTC-3)

Devolvendo acabou

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:22:13(UTC-3)
Será moço ?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:22:39(UTC-3)
Claro moço

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:22:41(UTC-3)
Tá doido

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:22:45(UTC-3)
Devolveu vai falar o?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:22:47(UTC-3)
Oq

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:22:59(UTC-3)
O ruim se ele não quisesse devolver

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:23:06(UTC-3)
Mas está disposto assumir tudo

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:23:13(UTC-3)
Pois sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:23:17(UTC-3)
Aí resolve

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:23:21(UTC-3)
Fica de boa

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:23:26(UTC-3)
E amanhã vamos na roça

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:24:22(UTC-3)
Nao posso

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:24:25(UTC-3)
E pior

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:28:29(UTC-3)
É nada moço

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:28:36(UTC-3)
Só nos

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:33:59(UTC-3)
Not

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 10/02/2017 20:34:07(UTC-3)
Vou ficar trancado aqui mesmo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 10/02/2017 20:34:26(UTC-3)
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:32:11(UTC-3)
E aí tatá

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:34:08(UTC-3)
Diga alcoólatras

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:34:21(UTC-3)
Chegaste

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:34:27(UTC-3)
Alguém falou mais algo?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:34:28(UTC-3)
Ora

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:34:36(UTC-3)
Não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:34:44(UTC-3)
556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:34:54(UTC-3)
Só o povo do jornal do Tocantins me ligando

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:35:03(UTC-3)

Ligou não moço

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:35:08(UTC-3)

Ligou

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:35:13(UTC-3)

E aí?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:35:16(UTC-3)

Vi a foto no zap

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:35:20(UTC-3)

Não atendi

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:35:28(UTC-3)

Melhor

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:36:39(UTC-3)

Dr me ligou mais cedo, falou q está chegando e vai encontrar com o parente pra afinar a estratégia, mas falou q vai usar q a nomeação seria de 01/11 e errou e saiu assim é já vai fazer a documentação da devolução.

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:36:49(UTC-3)

Só não pode falar com ninguém antes disso

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:37:00(UTC-3)

Blz

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:37:08(UTC-3)

Que é patente

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:37:10(UTC-3)

Kkkkkk

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:37:14(UTC-3)

Se não dá bob Nelson

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:37:20(UTC-3)

Parente

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:37:21(UTC-3)

Pois sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:37:42(UTC-3)

O ziri

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:37:47(UTC-3)

A sim

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:38:02(UTC-3)

Ele deve tá por valente em

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:38:13(UTC-3)

Demais

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:38:18(UTC-3)

O jornal ligou pra ele

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:38:26(UTC-3)

Pütz

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:38:39(UTC-3)

Melhor assim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:38:49(UTC-3)

Q aí resolve por ligeiro

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:38:56(UTC-3)

Pois sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:39:10(UTC-3)

Ruim quando larga

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:39:19(UTC-3)

Pois sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:39:28(UTC-3)
Saiu uma nota no jornal hj

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:39:44(UTC-3)
Do tocantins e mesmo assim não
Deu muito barulho

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 15:39:56(UTC-3)
Já saiu então

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 15:40:17(UTC-3)
Jornal do tocantins sim, mas saiu uma nota sem ser destaque

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:39:26(UTC-3)
E aí menino tatá?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:39:56(UTC-3)
Diga lá fabilino

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:40:11(UTC-3)
Alguma endeisna mais?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:40:30(UTC-3)
Nada

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:40:44(UTC-3)
556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:40:54(UTC-3)
Bom q tá vai passando o tempo

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:41:14(UTC-3)
Pois é

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:41:27(UTC-3)
Será que caibrar certo segunda ?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:41:34(UTC-3)
Que vai dar*

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:41:41(UTC-3)
Vai sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:41:50(UTC-3)
Com fé em Deus segunda já resolve.

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:42:04(UTC-3)
Eles têm mais interesse do q nos

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:42:24(UTC-3)
A matéria é ruim demais pro parente

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:42:33(UTC-3)
Pro porco

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:42:39(UTC-3)
556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:43:53(UTC-3)
Tô com medo é de ir à jaula

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:44:14(UTC-3)
Tá doido moco

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:44:22(UTC-3)
Por isso não vai mesmo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:44:44(UTC-3)
Pode ir por outra coisa, mas por essa não precisa nem ter medo

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:45:02(UTC-3)
Sera

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:45:16(UTC-3)
Moço não tem nem perigo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:45:33(UTC-3)
Aí devolveu oq podem falar?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:46:19(UTC-3)
Pois é

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:46:47(UTC-3)
Quanto a isso não tem nem q preocupar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:47:20(UTC-3)
Hoje que dei conta de ler a matéria toda

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:47:28(UTC-3)
Vi lá o nome da fumado Damila

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:47:37(UTC-3)
Cumadi*

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:47:41(UTC-3)
Pois é

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:47:50(UTC-3)
Mais é daquele outro

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:48:01(UTC-3)
Ontem tb não dei conta de ir a leitura

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:48:15(UTC-3)
Quase cai quando o conde me mandou

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:48:22(UTC-3)
Sentei logo no banco do posto rs

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:48:53(UTC-3)
Pois sim

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:50:10(UTC-3)
Tive que deitar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:50:33(UTC-3)
Muito foda

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:50:47(UTC-3)
Parente foi brigar com o povo na quinta

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 11/02/2017 20:50:50(UTC-3)
Aí deu merda

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 11/02/2017 20:50:59(UTC-3)
Pois é

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:56:56(UTC-3)
Dr estava aqui em casa tatá

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:57:03(UTC-3)
Saiu agora

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 19:57:08(UTC-3)
Hum

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:57:09(UTC-3)
Liguei de dentro do carro dele

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:57:20(UTC-3)
Tá com mais vontade de resolver q nos 2 juntos

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 19:57:39(UTC-3)
Moço e eu tô apurado

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:57:49(UTC-3)
Só q precisa vê os documentos pra vê como seguir

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:57:58(UTC-3)
A q ele mais quer é a q nós queremos tb

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:58:03(UTC-3)
Só precisa vê lá amanhã como está

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 19:58:24(UTC-3)

Pois sim

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 19:58:37(UTC-3)

Hoje aqui foi pressão

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:58:51(UTC-3)

Imagino

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:58:54(UTC-3)

Foda

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:59:04(UTC-3)

Mas agora é ter calma pra resolver

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:59:52(UTC-3)

Gordin garantiu q resolve tudo oq for preciso, vc só precisa ficar tranquilo e não falar com ninguém

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 19:59:57(UTC-3)

O resto é com ele

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 20:00:14(UTC-3)

Deve ter tomado uma chamada do parente

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 20:00:23(UTC-3)

Porco

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 20:00:51(UTC-3)

Chamada louca

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 20:00:59(UTC-3)

Eu queria era que resolvesse isso logo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 20:01:25(UTC-3)

Todo mundo quer i por logo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 12/02/2017 20:01:38(UTC-3)

Com fé em Deus amanhã já organiza boa parte

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 12/02/2017 20:02:52(UTC-3)

Com fé em Deus

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:49:03(UTC-3)

Em repouso tatá?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 08:49:16(UTC-3)

Desde as 3 acordado

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 08:49:20(UTC-3)

Tem novidade

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:53:07(UTC-3)

Sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:53:08(UTC-3)

Boas

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:53:16(UTC-3)

O homi já está na al

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 08:53:51(UTC-3)

Conseguiu pegar os dics ?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:54:31(UTC-3)

E vai da certo daquela forma q que queremos

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:54:33(UTC-3)

Sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:54:40(UTC-3)

Ninguém tinha pego

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 08:54:40(UTC-3)

O abençoado

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 08:54:47(UTC-3)

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:55:06(UTC-3)
Aí vai fazer um documento pra vc assinar e fazer a dev

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 08:55:14(UTC-3)
Apaga isso aí

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 08:55:20(UTC-3)
Ok

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:00:25(UTC-3)
Nesse caso aí ele tem que depositar na minha conta e de lá devolve né ?

System Message System Message 13/02/2017 09:15:56(UTC-3)
556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:24:53(UTC-3)
Fravim diz aí denovo o que eu tenho que fazer

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:25:12(UTC-3)
Tô nervoso

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:25:13(UTC-3)
Kkkk

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:25:32(UTC-3)
(imagem suprimida)

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:34:24(UTC-3)
E essa carta é endereçada quem?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:34:40(UTC-3)
Ele vai me entregar o dinheiro hoje ?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:35:16(UTC-3)
Coloca a DIREG/ALTO

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:35:38(UTC-3)
Não sei, vai levantar o montante

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:36:50(UTC-3)
Pq tava vendo aqui, como eu saquei, tinha que depositar na minha conta pra eu repassar pra AL

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:37:20(UTC-3)
Pq se eu mandar esse papel e eles já mandar eu depositar a grana

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:37:24(UTC-3)
Como é que faz

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:37:25(UTC-3)
Kkkk

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:37:40(UTC-3)
Precisa não, não vai quebrar sigilo de tua conta não doido

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:37:51(UTC-3)
Ele vai org por ligeiro

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:38:25(UTC-3)
Hum

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:38:48(UTC-3)
Ainda mais devolvendo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:39:15(UTC-3)
Mas hj tu vê com ele quando for pegar o documento

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:39:22(UTC-3)
Tá

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 09:39:25(UTC-3)
Ele vem aqui

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 09:39:57(UTC-3)
Parece q sim

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 10:55:56(UTC-3)

Magno, fale para o Dr. Antônio Yanowich que tô interessado em fazer a carta falando na devolução do dinheiro. Só que diante da situação em que me encontro, só posso emitir esse documento depois de ter em mãos o dinheiro total a ser devolvido. Não é desconfiança, mas infelizmente a situação me obriga.

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 11:00:01(UTC-3)

Ele tá resolvendo sobre a grana não precisa preocupar quanto a isso, como te falei ele tem mais interesse do q tudo, muita coisa envolvida. Se desse zebra quem mais se fode é ele. Pode fazer e entregar sem medo eu garanto isso, o ruim é colocarmos empecilho e ele falar pra deixar rolar então, não acha?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 11:01:19(UTC-3)

Se eu mandar essa carta ai eu tenho que devolver o dinheiro todo

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 11:01:29(UTC-3)

A culpa vai ser única minha

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:23:27(UTC-3)

E aí alcoólico, fez a parada ou manda aquela msg pro homem?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:27:58(UTC-3)

O papel tá feito

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:28:05(UTC-3)

Mais eu tô com medo de entregar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:29:41(UTC-3)

De coração eu não vejo problema em entregar, a parada só vai ser resolvida depois da devolução dos R\$. Eles tem muito mais a perder, ainda mais comigo q sei pouca coisa

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:30:10(UTC-3)

Tô sabendo fravim

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:30:15(UTC-3)

Vc sabe d+

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:30:18(UTC-3)

Kkkkkkkkkkk

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:30:39(UTC-3)

Teu pila rs

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:30:43(UTC-3)

Kkkkkkkkk

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:30:51(UTC-3)

Então por isso q te falo q não são nem doido de sujar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:31:44(UTC-3)

Ele tá com medo do Damaso te perguntar alguma coisa, pediu pra falar q se ele ou alguém dele perguntar falar q era dia 01/11 e q grana caiu e vc não falou nada pq

Sabia q iam atras de vc

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:32:34(UTC-3)

Egparente mesmo deve perguntar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:33:36(UTC-3)

Kkk

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:34:21(UTC-3)

Na net diz que o dinheiro tem que ser devolvido 30 dias depois de infirmado

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:34:43(UTC-3)

Vai devolver antes de intimar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:35:16(UTC-3)

Tô com medo danado aqui

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:35:24(UTC-3)
Meu tio só fala do ianovit

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:35:32(UTC-3)
Tá me seguindo o dia todo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:35:46(UTC-3)
Acho q o pior já passou, qual tio?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:35:59(UTC-3)
Eles tiveram aquele rolo lá da faculdade

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:36:03(UTC-3)
Nacri

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:36:09(UTC-3)
Ele tá ligado

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:36:49(UTC-3)
A tá. fala pra ele ficar no gelo, deixa q vamos resolver.

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:37:15(UTC-3)
Hj ele vai aí é vc fala com ele tira toda suas dúvidas

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:37:44(UTC-3)
Pois é, tô com medo e dessa vinda dele

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:37:54(UTC-3)
Pq?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:38:10(UTC-3)
Quer vir vc então?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:39:35(UTC-3)
?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:39:45(UTC-3)
Não sei

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:40:00(UTC-3)
Então vem, aí vai eu e vc encontrar com ele

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:41:12(UTC-3)
Pode falar pra ele q vc vem?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 13:41:35(UTC-3)
Daqui a pouco te falo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:41:50(UTC-3)
Pq se não ele vai

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 13:42:11(UTC-3)
Tu falou pro naca disso?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:14:53(UTC-3)
E aí bebo como tu vai querer fazer?

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:15:37(UTC-3)
Não sei

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:15:43(UTC-3)
Pressão d+ aqui

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:16:43(UTC-3)
Bicho tem q resolver rs

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:17:07(UTC-3)
Tu quer q eu vá pegar isso aí?

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:19:29(UTC-3)
Ou quer q eu mande a msg pra ele q tu me mandou? Tem q agir tatá, parado não pode ficar se não o ferro vem

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:23:10(UTC-3)
Povo aqui só quer deixar eu ir se for com advogado

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:23:15(UTC-3)
Estão com medo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:23:40(UTC-3)
Pqp podia ter espalhado isso aí não boi

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:23:48(UTC-3)
Tinha q ser só entre nós

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:24:01(UTC-3)
Espalhou não

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:24:15(UTC-3)
Como não moço
Rs

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:24:43(UTC-3)
Ja tem até adv no meio

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:25:38(UTC-3)
Rum é doido

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:25:46(UTC-3)
Pensei q estivesse resolvendo já vi q agora q está endeisnando

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:26:01(UTC-3)
Moço eu quero é resolver

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:26:59(UTC-3)
Fala aí como é q tu quer fazer pra resolver isso logo, quer os R\$ adiantado?
Agora não pode entrar mais ninguém no meio boi se não lasca

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:27:21(UTC-3)
Quanto mais demorar mais difícil fica

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:27:28(UTC-3)
Pois é

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:28:06(UTC-3)
Eu só tô com medo de entregar o papel e ficar com a conta

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:28:13(UTC-3)
Aí eu tô na jaula

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:28:22(UTC-3)
Pq eu não tenho de onde tirar

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:28:40(UTC-3)
Vc bem sabe disso magno

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:28:45(UTC-3)
Eu te entendo

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:29:05(UTC-3)
Vou mandar msg aqui pra ele

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:29:21(UTC-3)
Tá

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:30:35(UTC-3)
O homem está com medo de entregar esse documento e ficar com a conta, já falei q eu garanto os R\$ e tudo mas ele tá se cagando lá pq não tem de onde tirar

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:30:40(UTC-3)
Mandeí

556392114786@s.whatsapp.net Danilo... 13/02/2017 14:31:01(UTC-3)
Pois sim

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:34:18(UTC-3)
Diz pra ele ficar com o documento ate quarta E ja fazemos a devolucao Nao precisa me entregar So nao falar com ninguem e nao mudar a versao

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:34:21(UTC-3)

Ja mudei tudo la

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:34:39(UTC-3)

Boi isso é muito sério, cuidado

556384014637@s.whatsapp.net Pingalote 13/02/2017 14:36:29(UTC-3)

Viu aí

No mesmo laudo, verificou-se que os números de telefone registrados no aparelho de **Danilo** e vinculados ao nome **Pingalote** eram os seguintes:

Vivo (063) 99948-8910

Oi (063) 98401-4637

Claro (063) 99255-3993

Início (063) 3602-1726

No interrogatório judicial¹, **Flávio** afirmou que nunca foi conhecido pelo apelido **Pingalote**. No entanto, admitiu que sempre teve o terminal telefônico 8401-4637 (mesmo número destacado acima), embora tenha negado a troca das mensagens acima com **Danilo**.

A despeito da negativa de **Flávio**, a prova pericial evidenciou que as mensagens recebidas por **Danilo** originaram-se do celular daquele, dada a coincidência do número associado a **Pingalote** no aparelho deste.

O contexto das mensagens trocadas entre **Flávio/Pingalote** e **Danilo** não deixa qualquer dúvida quanto ao envolvimento do primeiro nos fatos.

O mesmo pode-se afirmar da conduta de **Antônio**, embora o número de seu telefone não tenha sido usado para a troca de mensagens com **Danilo**. Afinal, logo que este acusado passou a conversar com **Flávio/Pingalote**, no dia 10/02/2017, este afirmou o que segue: “*Vou falar com o homem aqui*” (às 16:45:03) a indicar que iria levar o assunto ao conhecimento de terceira pessoa.

¹ Evento 256, arquivo MP3 7, a partir de 4’45”.

Em conversa do mesmo dia 10/02/2017, às 19:41:23, às 19:46:34, às 19:46:35 e às 19:46:39, **Flávio/Pingalote** enviou para **Danilo** as seguintes imagens:



Fica óbvio nessas imagens que se tratam de capturas de tela do aparelho celular de **Flávio/Pingalote**, nas quais ficaram registradas suas conversas com alguém chamado **Dr Antonio**. O conteúdo das mensagens não deixa dúvida de que esta pessoa tinha conhecimento da ilicitude do assunto tratado, pois foi enfática em escrever o que segue:

Diz pro cara segurar

Eu seguro a bronca

A grana eu resolvo

Vamos sumir com a documentacao e eu arrumo a grana

Ele tem que firmar e nao queimar a gente

E nem pode usar meu nome nem o seu

Ate resolvermos a versao

Diante do contexto probatório, estou plenamente convencido de que a pessoa identificada nas mensagens como **Dr Antonio** é o acusado **Antônio Ianowich Filho**, embora os aparelhos celulares dele e de **Flávio** não tenham sido periciados.

Afinal, ficou comprovado que **Antônio** era o diretor-geral da Assembleia Legislativa do Tocantins na época dos fatos, tendo confessadamente assinado as folhas de frequência juntadas nos autos e que foram periciadas, conforme interrogatório prestado na audiência do evento 256.

Tão logo a dada publicidade à nomeação ilegal de **Danilo**, este fez contato com **Flávio**, que também trabalhava no órgão, num cargo subalterno. Pouquíssimo tempo depois, no mesmo dia, **Flávio** remeteu a **Danilo** as capturas de tela acima, certamente com a intenção de tranquilizá-lo, pois o tal **Dr Antonio** prometera “segurar a bronca”.

Não existe a mínima lógica em imaginar que o **Dr Antonio** fosse outra pessoa que não o acusado **Antônio Ianowich Filho**, dada a condição profissional de em que os acusados se encontravam e diante da situação com que as conversas sucederam-se.

A única alternativa que favoreceria **Antônio** seria acreditar que **Flávio** tivesse forjado aquela conversa com pessoa ignorada, cujo nome tivesse sido registrado em seu próprio celular como **Dr Antonio**. Essa hipótese é completamente desarrazoada, pois, como eu disse, as conversas estão encadeadas e somente **Antônio** estaria em condição de “segurar a bronca”, por conta de sua posição de diretor-geral da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Observa-se ainda numa das imagens capturadas que logo no início da conversa com **Flávio**, o **Dr Antonio** falou “*Ligaram pro damaso*” e “*Ele disse que nao sabe*”, o que

se consiste numa evidência cabal de que o acusado **Antônio** também fez contato com o então presidente do parlamento **Osires Damaso**, que ignorava a situação.

Considerando as expressões utilizadas por **Flávio** e **Antônio** nas conversas, é fácil perceber que estavam apreensivos com a publicidade dada ao caso, não me deixando dúvidas de que estavam implicados na nomeação ilegal de **Danilo**. Afinal, não fosse por estarem envolvidos, não haveria motivo para tanto alarde, muito menos para a utilização de frases como aquela que destaquei acima.

Enfim, a sequência dos dados extraídos do aparelho celular de **Danilo** deixa claro que **Flávio** e **Antônio** não apenas sabiam do ocorrido, mas que concorreram para o cometimento dos fatos.

Neste aspecto, os interrogatórios de **Danilo** são eloquentes para determinar as ações de cada um dos acusados. Como se viu, **Antônio** era o diretor-geral da Assembleia Legislativa do Tocantins e nesta condição sabia que estava vago o cargo de Diretor da Diretoria de Modernização Tecnológica daquela Casa. É oportuno mencionar que naquela época a Presidência da Assembleia era ocupada por um deputado que estava prestes a deixar a função, por isso **Antônio** sabia que certamente iria deixar o cargo de diretor-geral e viu que era dada a hora de se locupletar.

Em evidente combinação com seu superior hierárquico, o acusado **Flávio**, que também trabalhava no órgão, foi à procura de **Danilo** e o convenceu a integrar o esquema. O nome deste acusado certamente foi lembrado porque já havia trabalhado anteriormente na Assembleia e seus dados já estavam cadastrados no departamento de gestão de pessoas do órgão. **Antônio** então providenciou a nomeação de **Danilo** com data retroativa a 01/01/2016, bem assim a confecção das folhas de frequência para justificar o pagamento, que efetivamente foi feito, em três parcelas. Quando o pagamento integral foi feito, **Danilo** sacou de sua conta a maior parte do dinheiro recebido (R\$ 90.000,00) e a entregou para **Flávio**, que, por sua vez, dividiu-a com **Antônio**, dando por concluída a empreitada criminosa.

Passo a analisar a tipificação dos fatos.

2.2.1. Do peculato

Diante das constatações acima, estou convencido de que a nomeação de **Danilo** para o cargo teve o único propósito de proporcionar o recebimento do dinheiro sem a contrapartida do trabalho, bem assim que **Flávio** e **Antônio** prestaram sua decisiva colaboração para que isso acontecesse.

Considerando os laços de amizade anteriores entre **Flávio** e **Danilo**, acredito que o primeiro indicou o nome do segundo para ser nomeado por **Antônio**, tendo ficado avençado entre todos eles que o dinheiro recebido seria repartido tão logo houvesse o pagamento pela administração. Essa divisão certamente aconteceu, pois se verifica no documento do evento 7 do inquérito policial que **Danilo** efetuou um saque em sua conta bancária no valor de R\$ 90.000,00. **Danilo** disse repetidas vezes que o dinheiro que foi levado até **Flávio** num certo lugar desta capital, o que leva a concluir que este tenha ficado responsável para repassar a cota que cabia a **Antônio**.

A conduta praticada pelos acusados amolda-se ao tipo do art. 312 do Código Penal, *verbis*:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa

Embora **Danilo** não tenha efetivamente trabalhado no cargo para o qual foi nomeado, também responde como coautor, nos termos do art. 30 do mesmo diploma.

Antecipando o que eu dissera na decisão do evento 284, as provas coletadas levam à conclusão de que houve apenas uma ação delituosa supostamente cometida pelos acusados, qual seja a apropriação do dinheiro decorrente da nomeação de **Danilo**.

Todos os atos preparatórios, como a produção das fichas de frequência supostamente falsificadas, consistiram-se em meio para a consecução do crime principal, qual seja o peculato. A propósito, diante do que se viu na instrução, sou levado a concluir que as

fichas foram assinadas por **Antônio** de uma só vez, pois não haveria sentido em fracionar as assinaturas ao longo do tempo.

Considerando o princípio da consunção, tais atos são impuníveis, como segue:

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PECULATO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATORIO SEGURO - RÉU OCUPANTE DA FUNÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO EM CARTÓRIO DE NOTAS - APROPRIAÇÃO DOS VALORES FORNECIDOS POR CONTRIBUINTE A TÍTULO DE PAGAMENTO DE ITBI - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO AO CASO FIGURA JURÍDICA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ART. 16 DO CP - INCIDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO - NECESSIDADE.

1. A ausência de perícia no documento público não importa na absolvição do agente, por ausência de materialidade, uma vez que a falsidade do documento pode ser comprovada por outros elementos de prova. 2. Comprovando-se que a alteração do conteúdo de documentos detentores de fé-pública tiveram que ser efetivados para o fim de apropriação de referidos valores pelo réu, presente a figura da consunção, a autorizar o reconhecimento apenas do delito de peculato, art. 312, caput, do CP. 3. Encontrando-se nos autos provas concretas que os valores então apropriados do ente público foram restituídos antes mesmo do recebimento da denúncia, incide ao caso a figura do arrependimento posterior, causa especial de redução que é prevista no art. 16 do CP. 4. Considerada a quantidade da pena imposta, viável a substituição de pena corporal por restritivas de direitos. 5. Conforme jurisprudência dominante, o aumento da pena relativo à continuidade delitiva (art. 71 do CP) se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0699.14.006152-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019).

Apelação – Peculato, falsificação de documento público e inserção de dados falsos em sistema de informações, praticados em continuidade delitiva – Absolvição – Impossibilidade – Prova segura – Absolvição pelos delitos previstos nos artigos 297 e 313-A, do Código Penal que, no presente caso, se mostram como crime-meio para o peculato (CP, art. 312) – Aplicação do princípio da consunção – Precedentes do C. STJ – Penas redimensionadas– Recurso defensivo parcialmente provido, para reduzir as penas a 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, bem como para modificar o regime inicial para o aberto, substituindo-se a reclusiva por penas restritivas de direitos. (TJSP- APL 0001635-96.2010.8.26.0444 Julgado em 20/03/2018).

Oportuno mencionar que em relação a **Antônio** incide a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, em razão de ter praticado o fato quando ocupava o cargo em comissão de diretor-geral da Assembleia Legislativa do Tocantins.

2.2.2. Da associação criminosa

O crime do art. 288 do Código Penal somente se materializa quando se comprova uma relação estável entre os agentes, que passam a agir de forma reiterada na execução de ilícitos penais. Todavia, no caso vertente não se comprovou que os acusados tenham se associado de forma perene para o cometimento de crimes, pois, como antecipei, houve a prática de ação única, cujo resultado exauriu-se mediante o recebimento do dinheiro em frações. Realmente, uma vez produzidos os documentos pretensamente falsos e alcançada a nomeação de **Danilo**, não se noticiou a prática de qualquer nova ação que configurasse a associação.

Assim, entendo que não se materializou o crime aludido.

2.2.3. Da lavagem de dinheiro

O crime do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 é assim tipificado:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O Ministério Público imputou aos acusados o cometimento desta infração, considerando típico o fato de **Danilo** ter sacado parte do dinheiro recebido em agência bancária de Paraíso do Tocantins, que foi trazida para Palmas e entregue a **Flávio** para ser dividida com o corréu.

Data venia, não vejo presente a materialidade do crime, pois a mera repartição da vantagem pecuniária obtida pelos agentes não significa que estivessem a ocultar os proveitos da infração ou dissimular sua natureza.

A propósito, vide a lição que se extrai da obra de **Luís Flávio Gomes**²:

Para encobrir a origem ilícita dos lucros, a lavagem realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando-se uma associação direta deles com o crime antecedente, o disfarce dessas movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos e a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, agora já considerado “limpo”.

Como se viu, não se observou nenhuma das situações mencionadas pelo doutrinador. Na verdade, o saque do numerário e sua subsequente divisão representaram mero exaurimento do peculato cometido, portanto tais ações não configuraram o crime aludido pelo órgão acusador.

Enfim, estou convencido de que os acusados cometeram, em tese, apenas o crime de peculato, em ação única.

A propósito, observo no documento 7 do inquérito policial que houve pagamentos dos vencimentos de **Danilo** em três parcelas, o que poderia caracterizar a situação prevista no art. 71 do Código Penal, a exemplo do que se viu no julgamento do HC 527018/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, aquele mesmo documento permite constatar que aconteceu apenas um saque na conta deste acusado, conforme ele mesmo narrou nos interrogatórios extrajudicial e judicial, quando disse que o dinheiro foi repassado para **Flávio**, certamente para ser dividido com **Antônio**.

Neste caso, embora o saque tenha se consistido no exaurimento do crime, entendo que se pode reconhecer a ação única, na medida em que o propósito dos acusados era o levantamento do dinheiro obtido com a nomeação irregular de **Danilo**. Enfim, não vejo possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

2.2.4. Fraude processual

² Legislação Criminal Especial, 2ª ed., RT, p. 639.

A **Antônio** foi também atribuída a prática do crime do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, em razão de ter destruído as folhas de frequência de **Danilo** relativas aos meses de janeiro a outubro de 2016. Nesse aspecto, vale lembrar que a Assembleia Legislativa somente encontrou as folhas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, conforme se verifica no evento 91 do inquérito policial, as quais inclusive foram objeto do exame de perícia grafotécnica.

Considerando que foram pagos os vencimentos de **Danilo** referentes a todo o ano de 2016, com base no decreto de nomeação acima referido, deve-se acreditar que houve a produção das folhas de frequência dos meses de janeiro a outubro de 2016, o que aliás ficou comprovado pela exibição das cópias correspondentes no evento 33, documento 3, do inquérito policial.

Considerando ainda que numa das imagens mencionadas anteriormente, o acusado **Antônio** (ali identificado como **Dr Antonio**) disse que iria “sumir com a documentação”, evidencia-se que ele efetivamente deu fim aos documentos originais, o que caracteriza o crime do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, verbis:

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

As questões relativas à dosimetria da pena serão analisadas na fase seguinte, porém antecipo a impossibilidade de concessão a **Danilo** dos benefícios previstos na Lei nº 12.850/2013, pois, como bem salientou o Ministério Público em suas alegações finais, “o acusado não firmou nenhum acordo de colaboração premiada com os órgãos de persecução penal”. Ademais, ele somente procurou as autoridades para delatar os corréus quando a notícia do fato tornou-se pública, ou seja, seu suposto arrependimento não foi espontâneo.

Finalizo esta parte da sentença com a seguinte transcrição da ementa do HC 247708/SP, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu

ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

- a) condenar os acusados **Antônio Ianowich Filho**, **Danilo Parente Barros** e **Flávio Negreiros Alves** nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal;
- b) absolvê-los quanto ao crime do art. 299 do Código Penal, pela aplicação do princípio da consunção;
- c) absolvê-los quanto ao crime do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- d) absolvê-los quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;
- e) condenar o acusado **Antônio Ianowich Filho** também nas penas do art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

3.1.1. Passo à dosagem da pena, primeiramente de **Antônio** pelo peculato

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois se demonstrou que o alcance da vantagem pecuniária exigiu a prática de inúmeros atos concatenados, incluindo a utilização do aparato estatal para a inclusão do nome do corréu em folha de pagamento e a produção de folhas de frequência falsas; observou-se enfim que a ação foi complexa, revelando o alto grau de censurabilidade da conduta, o que permite a aplicação de pena mais severa; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas, além de terem sido afiançadas por testemunhas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, porém isso não afetará a dosagem da pena; a circunstância desfavorável do crime constitui causa de aumento e será considerada na 3ª fase da dosimetria; as consequências da infração prejudicam o acusado, pois o dano ao erário foi significativo; o comportamento da vítima (administração pública) não contribuiu para a ocorrência do fato, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: havendo circunstâncias que desfavorecem o acusado, sobretudo sua culpabilidade, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão.

Sobre o tema, apresento meu entendimento de que a graduação da pena não exige precisão matemática, ainda mais que a sanção deve ser individualizadamente aplicada. Assim, não vejo sentido na adoção de critérios objetivos para o cálculo da pena nesta primeira fase, como a utilização de frações. Esse método, embora respeitável, despreza a faculdade que o julgador dispõe de examinar o conjunto das circunstâncias judiciais e aplicar a pena que se harmoniza com a conduta praticada.

2ª fase – Atenuantes: não há.

Agravantes: assim como o Ministério Público, acredito que o acusado foi o agente que promoveu a empreitada criminoso, pois, na qualidade de diretor-geral da Casa de Leis, observou a existência de cargo vago e divisou a possibilidade da obtenção da vantagem, para o que contou com a colaboração dos corréus. Assim, a pena será agravada em 6 meses, como prevê o art. 61, inciso I, do Código Penal.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: nos termos do § 2º do art. 327 do Código Penal, a pena será elevada em 1/3, passando para 6 anos de reclusão.

Pena final: a pena de **Antônio** pelo peculato é estabelecida em 6 anos de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 90 dias-multa.

3.1.2. Doso agora a pena de **Antônio** pelo crime do art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas, além de

(PROCESSO Nº 0005492-43.2019.8.27.2729)

terem sido afiançadas por testemunhas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração também são peculiares ao crime; não se avalia neste caso o comportamento de vítima.

Pena-base: não há circunstância desfavorável ao acusado, por isso a pena será aplicada em patamar mínimo, ou seja, 6 meses de detenção.

2ª fase – Atenuantes: não há.

Agravantes: o acusado violou dever inerente a cargo, por isso sua pena será agravada em 1 mês, como prevê o art. 61, inciso II, alínea *g*, do Código Penal.

3ª fase – Causas de diminuição de pena: não há.

Causas de aumento de pena: não há.

Pena final: a pena de **Antônio** pela fraude processual é estabelecida em 7 meses de detenção. Fixo proporcionalmente a multa em 15 dias-multa.

Pena definitiva: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Antônio** em 6 anos de reclusão, mais 7 meses de detenção, além de 105 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em R\$ 1.000,00, por conta da condição financeira do acusado.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime semiaberto, tendo em vista sua quantidade, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis e substituição da pena: deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, por conta da quantidade da reprimenda.

Recurso: concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Direitos políticos: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.2. Passo agora à dosagem da pena de **Flávio** pelo peculato

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): este acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois se demonstrou que o alcance da vantagem pecuniária exigiu a prática de inúmeros atos concatenados, incluindo a utilização do aparato estatal para a inclusão do nome do corréu em folha de pagamento, tendo-se evidenciado que o acusado foi o responsável por arregimentá-lo para a empreitada criminosa; observou-se enfim que a ação foi complexa, revelando o alto grau de censurabilidade da conduta, o que permite a aplicação de pena mais severa; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, porém isso não afetará a dosagem da pena; as circunstâncias do crime não prejudicam o acusado; as consequências da infração são maléficas ao acusado, pois o dano ao erário foi significativo; o comportamento da vítima (administração pública) não contribuiu para a ocorrência do fato, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: havendo circunstâncias que desfavorecem o acusado, sobretudo sua culpabilidade, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão.

Sobre o tema, reitero meu entendimento anterior.

2ª fase – Atenuantes e agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Flávio** em 4 anos de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 60 dias-multa, cujo valor unitário arbitro em R\$ 200,00, por conta da condição financeira do acusado.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime aberto, tendo em vista sua quantidade, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis: deixo de conceder a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, haja vista não ser cabível tal benefício, por conta da quantidade da reprimenda.

Substituição da pena: substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritiva de direito:

- a) prestação de serviços à comunidade, para que o acusado possa encontrar no trabalho o incentivo a persistir na vida de retidão;
- b) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos, durante o tempo de cumprimento da pena, para que se mantenha afastado da possibilidade de recalcitrar em prática semelhante.

Recurso: concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Direitos políticos: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.3. Por fim, doso a pena de **Danilo** pelo peculato

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): este acusado agiu igualmente com culpabilidade elevada para o tipo, pois se demonstrou que o alcance da vantagem pecuniária exigiu a prática de inúmeros atos concatenados, incluindo a utilização do aparato estatal para a inclusão de seu nome em folha de pagamento; observou-se enfim que a ação foi complexa, para a qual ele efetivamente concorreu, sacando e entregando o dinheiro auferido ilicitamente, o que revela o alto grau de censurabilidade da conduta, o que permite a aplicação de pena mais severa; não registra maus antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, porém isso não afetará a dosagem da pena; as circunstâncias do crime não prejudicam o acusado; as consequências da infração são maléficas ao acusado, pois o dano ao erário foi significativo; o comportamento da vítima

(administração pública) não contribuiu para a ocorrência do fato, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: havendo circunstâncias que desfavorecem o acusado, sobretudo sua culpabilidade, a pena será aplicada em patamar superior ao mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão.

Sobre o tema, reitero meu entendimento anterior.

2ª fase – Atenuantes: a pena será atenuada em razão da confissão, que foi plena e, embora não caracterize delação nos termos da lei, ajudou a elucidação do fato. Assim, a pena será reduzida em 6 meses.

Agravantes: não há.

3ª fase – Causas de diminuição e aumento de pena: não há.

Pena definitiva: fica assim estabelecida a pena definitiva de **Danilo** em 3 anos e 6 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 50 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo, por conta da condição financeira do acusado.

Regime inicial e local de cumprimento da pena: a pena será cumprida em regime aberto, tendo em vista sua quantidade, em local a ser definido pelo juízo da execução.

Sursis: deixo de conceder a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, haja vista não ser cabível tal benefício, por conta da quantidade da reprimenda.

Substituição da pena: substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritiva de direito:

- c) prestação de serviços à comunidade, para que o acusado possa encontrar no trabalho o incentivo a persistir na vida de retidão;

- d) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos, durante o tempo de cumprimento da pena, para que se mantenha afastado da possibilidade de recalcitrar em prática semelhante.

Recurso: concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentarem evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Direitos políticos: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

3.4. Disposições comuns

Custas processuais: condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3 para cada.

Reparação mínima do dano: considerando o previsto do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e o contido no evento 15, documento 15, p. 1, do inquérito policial, fixo a pena reparatória em R\$ 173.054,72, a ser solidariamente suportada pelos acusados. Ressalto que eles tiveram a oportunidade de impugnar a pretensão do órgão acusador e não o fizeram.

Outros efeitos da condenação, fiança etc.: nada há que se decidir.

Disposições finais: o processo será encaminhado à SECRIM para que promova as demais intimações e cumpra as providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins.

Palmas/TO, 28 de maio de 2020.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de direito